



Proc.: 01595/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01595/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,02% na MDE e 71,85% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,29%); gasto com pessoal (43,80%); e repasse ao Legislativo (7,00%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitária.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. As alterações orçamentárias por meio de fontes previsíveis representaram 25,03% do orçamento inicial, contrariando jurisprudência da Corte de Contas que estabelece o limite máximo de 20%.
5. Ao final da instrução foram evidenciadas irregularidades de caráter meramente formais sem o condão de inquirar a regularidade das contas prestadas.
6. Verificada a presença de irregularidades formais e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como serem feitas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.

Acórdão APL-TC 00346/20 referente ao processo 01595/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Firmar entendimento de que o limite razoável para alteração da peça orçamentaria de forma unilateral, com fundamento na LOA, ou por meio de fontes previsíveis, tendo por base anulações e/ou operações de crédito, é de 20%, em observância aos princípios do planejamento, da programação e da transparência e ao sistema de freios e contrapesos.

8. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

a) Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e subavaliação de aproximadamente R\$10,8 milhões nos ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial, acarretando uma subavaliação de R\$ R\$3.825.053,79, entre as avaliações atuariais da data base 31.12.2018 e 31.12.2019;

b) Superavaliação da receita orçamentária no valor de R\$ 3.161.969,08, em decorrência do reconhecimento de receita intraorçamentária no Balanço Orçamentário.;

c) excessiva alteração orçamentária por meio de fontes previsíveis;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III - Firmar entendimento de que o limite razoável para alteração da peça orçamentaria de forma unilateral, com fundamento na LOA, ou por meio de fontes previsíveis, tendo por base anulações e/ou operações de crédito, é de 20%, em observância aos princípios do planejamento, da programação e da transparência e ao sistema de freios e contrapesos.

IV – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

IV.1) promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

IV.2) continue implementando e aperfeiçoando as ações administrativas e judiciais necessárias para arrecadação das receitas oriundas da dívida ativa;

IV.3) juntamente com o Secretário Municipal de Educação:

a) proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informe à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;

c) implemente ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, de modo a cumprir a meta fixada.

V - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

VI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Espigão do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade de emissão de juízo desfavorável a aprovação de sua prestação de contas de governo futura, em razão da verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

b) que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta



Proc.: 01595/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VIII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Espigão do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

X – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01595/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c inc. VI do artigo 11 da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. As presentes contas incluem o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo tem por escopo expressar opinião se o balanço geral publicado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
5. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do Chefe do Executivo municipal (PCCM) na data de 30.04.2020.
6. Em análise do acervo dos autos, o corpo técnico registrou inconformidade na contabilização das provisões matemáticas no passivo circulante e superavaliação da receita orçamentária; bem como identificou o não atendimento integral de algumas determinações exaradas, em prestação de contas pretéritas, pela Corte de Contas.
7. Ao final, por não ter constatado graves irregularidades, propôs emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, pugnando, todavia, pela reiteração das determinações exaradas pela Corte que ainda não foram totalmente cumpridas, *verbis*:

7. Proposta de encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do município de Espigão do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Nilton Caetano de Sousa (CPF: 090.556.652-15), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

7.2. Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Item II (alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) do Acórdão APL 00517/18, referente ao Processo 01427/18; e Itens II (alíneas “b” e “c”) e IV do Acórdão APL 00290/19, referente ao Processo 00696/19.

7.3. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

7.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar os.

8. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame dos autos, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas prestadas, em razão de que foram evidenciadas irregularidades de natureza meramente formal, que não inquinam a sua regularidade (aprovação), além de ter restado comprovado o descumprimento parcial de algumas das determinações lavradas em decisões desta Corte de Contas.

9. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Pois bem. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal. Portanto, passa-se a análise dos aspectos fiscais, orçamentários, financeiros, patrimoniais, do repasse duodecimal ao Poder Legislativo, além da aplicação dos recursos dispendidos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.113, de 28 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 68.223.170,00.
12. A projeção da receita para o exercício de 2019, na ordem de R\$ 68.838.656,59, apreciada nos autos do processo 3305/18-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM-GCPCN-TC 0274/18, em razão de o coeficiente de razoabilidade ter ficado dentro do intervalo previsto na norma de regência.
13. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, ocorreu alteração de apenas 0,89% para menos, demonstrando que a previsão realizada foi consentânea com a receita realizada.
14. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).

1.1 - Das alterações orçamentárias

15. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações e reduções orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 95.626.829,15, evidenciando, desse modo, majoração de 40,17%.
16. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 39.476.897,49. Os suplementares (R\$ 18.668.225,18) representaram 47,29% e, os especiais (R\$ 20.808.672,31) 57,87%.
17. Segundo atestou a unidade técnica, os créditos adicionais abertos diretamente por decreto, foi da ordem de R\$ 10.206.320,84, equivalente a 14,96% do orçamento inicialmente previsto, observando, assim, o limite estabelecido na LOA¹.
18. O corpo técnico, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, apontou excesso de alteração orçamentária por meio de fontes previsíveis², porque essas representaram 25,03% do orçamento inicial, contrariando jurisprudência da Corte de Contas que estabelece o limite máximo de 20%.
19. Pois bem. É de se destacar, porque de relevo, que sempre me manifestei no sentido de que as alterações orçamentárias promovidas por decreto do Poder Executivo, com autorização previa na Lei Orçamentária Anual, deveria obedecer ao limite máximo de 20% da datação inicial prevista, sob pena de desobediência ao princípio do planejamento, tornando a peça orçamentaria mera peça de ficção, e malferindo o sistema de freios e contrapesos, por reordenar políticas públicas sem submeter à apreciação do Poder legislativo.
20. Este também foi o entendimento do plenário desta Corte de Contas, ao apreciar os autos dos processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APPL-TC 56/17):

¹ Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento Fiscal da Administração Direta e Indireta **até o limite de 15% (quinze por cento)**, ...

² R\$ 17.073.238,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECISÃO 232/2011-PLENO

[...]

II – Determinar ao atual Prefeito a adoção das medidas abaixo relacionadas, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte:

[...]

e) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alterações do orçamento inicial por meio de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável; (Processo 1133/2011. De minha relatoria. Apreciado em 20.10.2011)

ACÓRDÃO APL-TC 544/18

Das alterações Orçamentárias:

[...]

Procedido ao exame dos argumentos ofertados, o Corpo Instrutivo entendeu que não eram suficientes para sanar a infringência, por considerar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que as alterações orçamentárias acima de 20% do total das dotações não são razoáveis, considerando somente as fontes previsíveis.

23. O MPC, ao se manifestar nesse quesito, corroborou o entendimento técnico.

24. Em que pese o costumeiro acerto dos opinativos técnico e ministerial, nesse ponto divirjo. Sobre este tema, entendo imperativo registrar que, diversamente do apontado pela unidade técnica especializada, o entendimento da Corte de Contas é no sentido de que a abertura excessiva de créditos adicionais, sem submeter ao crivo do legislativo, fere os princípios da razoabilidade, da programação, da legalidade orçamentária e o sistema de freios e contrapesos, em virtude de possibilitar ao Poder Executivo desfigurar unilateralmente o orçamento; e não de que as alterações orçamentárias realizadas utilizando como fonte recursos as anulações devem observar o limite de 20%. (Processo 1675/18. Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Apreciado em 13.12.2018. Publicado no DOeTCE 1774 de 18.12.2018) (grifo nosso)

ACÓRDÃO APL-TC 546/18

[...]

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018:

[...]

b) ao proceder à análise das alterações orçamentárias, para apuração do percentual alcançado, considere apenas as realizadas com fundamento na LOA, conforme determinado na jurisprudência desta Corte de Contas, não computando as alterações que obtiveram autorização legislativa específica para tal fim; (Processo 1597/18. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 13.12.2018. Publicado no DOeTCE 1774 de 18.12.2018) (grifo nosso)

ACÓRDÃO APL-TC 00326/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

IV – Determinar à Administração que:

[...]

c) estabeleça limite razoável para alterações orçamentárias com base na LOA, no qual, conforme entendimento pacificado nessa Corte de Contas é de 20% (vinte por cento), nos termos da Decisão n. 232/11-Pleno (processo n. 133/2011-TCER), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária (Processo 1774/2016. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 1.12.2016. Publicado no DOeTCE 1291 de 14.12.2016)

ACÓRDÃO APL-TC 00419/16

[...]

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO/RO, senhor MARCOS APARECIDO LEGHI que:

[...]

b) que fixe a proporção da alteração orçamentária com base na LOA com a devida cautela, não devendo constar na LOA limites praticamente livres para a alteração orçamentária. (Processo 1852/2016. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Apreciado em 1.12.2016. Publicado no DOeTCE 1291 de 14.12.2016)

ACÓRDÃO APL-TC 56/17

[...]

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura que:

[...]

m) Observe limite razoável para alteração orçamentária com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nesta Corte de Contas é de 20% do orçamento inicial, nos termos da Decisão n. 232/2011-Pleno (Processo n. 1133/2011) (Processo 1456/16. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Apreciado em 9.3.2017. Publicado no DOeTCE 1357 de 23.3.2017)

21. Contudo, observo que que em alguns julgados, a Corte tem se posicionado no sentido de que, as alterações orçamentárias por meio de fontes previsíveis (anulações e operações de crédito), acima do limite de 20%, configuram reorientação das prioridades orçamentárias, levando a conclusão de que o planejamento foi negligenciado ou desvirtuado em sua origem, ferindo, portanto, o princípio do planejamento estabelecido no §1º do artigo 1º da LRF, veja:

ACÓRDÃO – APL-TC 00482/18

[...]

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que implemente as seguintes medidas:

a) Observe o limite de 20% para as alterações orçamentárias com recursos previsíveis, de acordo com a jurisprudência da Corte; (processo n. 1645/18-TCER. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Apreciado em 22.11.2018. Publicado no DOeTCE 1767 de 10.12.2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO APL-TC 00416/19

[...]

III – Determinar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes providências:

[...]

d) abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa e. Corte de Contas. (Processo 1538/19. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Apreciado em 5.12.2019. Publicado no DOeTCE 1291 de 14.12.2016)

22. Analisando melhor toda a jurisprudência deste Tribunal, observo que a Corte tem utilizado dois critérios para analisar as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício financeiro, quais sejam: (a) alteração unilateral do orçamento com fundamento na LOA, por estar relacionado ao sistema de freios e contrapesos, e (b) alteração geral do orçamento, por meio de fontes previsíveis, por está relacionado aos princípios do planejamento, da programação e da transparência orçamentária.

23. Quanto a alteração unilateral, a Corte firmou o entendimento de que o limite razoável é no percentual de 20%, em observância ao Sistema de Freios e Contrapesos. O Poder Executivo não poderia ter um “cheque em branco” do Poder Legislativo para alterar o orçamento da forma como bem lhe aprouver sem qualquer justificativa.

24. Portanto, a jurisprudência deve ser mantida.

25. No que tange a alteração do orçamento por meio de fontes previsíveis, observo, do exame dos votos utilizados como paradigma para estabelecer o limite de 20%, que o argumento utilizado é de que a abertura excessiva de créditos adicionais desconfigura o orçamento, tornando-o peça de ficção.

26. Não se está questionando a admissibilidade de mudanças na execução orçamentária para atender eventuais necessidades administrativas e sociais, caso a dotação de determinado órgão ou programa reste subestimada em virtude de fatos supervenientes, mas sim, a alteração excessiva, em virtude de um planejamento negligente.

27. A LRF, em seu art. 1º, §1º, determina que as ações de governo devem ser planejadas e transparentes, *verbis*:

Art. 1º ...

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

28. Sobre a matéria, esta Corte vem constantemente alertando aos jurisdicionados para que procedam a abertura de créditos adicionais somente em razão de fatos supervenientes que não foram e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nem podiam ter sido considerados quando da elaboração da lei orçamentária, de modo a evitar excessivas alterações na peça orçamentária.

29. Assim, curvo-me ao entendimento de que, as alterações orçamentárias, por meio de fontes previsíveis e sem justa motivação, acima do limite de 20%, malferem aos princípios do planejamento, da programação orçamentária, da transparência e ao sistema de freios e contrapesos.

30. Desta forma, de modo evitar prolação de decisões conflitantes e contraditórias em casos semelhantes, necessário uniformizar a jurisprudência desse tribunal, para mantê-la estável, íntegra e coerente, como determina o artigo 926 do CPC, *verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

31. Portanto, necessário firmar o entendimento de que a Corte deve promover o exame das alterações orçamentárias nas duas vertentes (unilateralidade e planejamento), estabelecendo como limite razoável para as alterações orçamentárias, o percentual de 20% em ambos os critérios de análise.

32. Desta forma, no caso concreto, acolho o posicionamento técnico e ministerial e mantenho a irregularidade apontada, porque restou comprovado que a alteração do orçamento, por meio de fontes previsíveis (anulação e operação de crédito), alcançou o limite de 25%.

1.2 - Da Receita

33. O índice de execução da receita superou a inicialmente prevista em 28,39%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 87.595.025,07. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações do Fisco municipal.

34. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes (67,74%), as receitas patrimoniais (10,39%) e às receitas tributárias (9,33%).

35. Relativamente ao desempenho das receitas tributárias, a unidade técnica apontou que as receitas de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2019, o montante de R\$ 8.169.278,38, equivalente a 9,33% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

36. Comparativamente com o exercício anterior (2018), os dados estão a demonstrar tímida melhora, porque o desempenho das receitas tributárias representou incremento de apenas 8,87% da receita arrecadada naquele ano.

1.2.1 - Da Receita da Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica destacou o bom desempenho na arrecadação (39,92%), ressaltando o controle existente dessa fonte de recurso.
38. Todavia, não obstante o esforço adotado, o corpo técnico apontou que o estoque da dívida ativa aumentou em relação ao saldo apurado ao final do exercício anterior (2018).
39. O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação técnica e, também, registrou o bom desempenho na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.
40. Do exame das peças encartadas nos autos, em especial das informações contidas no balanço patrimonial³, constata-se que, ao final do exercício de 2019, consta o registro de R\$ 2.188.962,91 a título de crédito inscrito em dívida ativa tributária e não tributária e o provisionamento de R\$ 915.712,70 a título de ajustes de perdas de créditos a longo prazo.
41. Sobre a situação, a Coordenadoria Geral de Contabilidade informou⁴ que a metodologia estabelecida para o cálculo de perdas prováveis da dívida ativa, obedece ao manual da dívida ativa, regulamentado pelo decreto municipal 4037/2019⁵, bem como observa o histórico de recebimentos em datas pretéritas.
42. Assim sendo, acolho os opinativos técnico e ministerial para ressaltar o esforço empreendido na cobrança/recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, cabendo, todavia, ante o aumento do estoque verificado, determinação para que a Administração municipal continue implementando e aperfeiçoando as ações administrativas e judiciais necessárias para arrecadação dessa receita.

1.3 - Da Despesa

43. A despesa total realizada foi da ordem de R\$ 73.913.422,57. As despesas correntes (R\$ 67.498.338,78) corresponderam a 91,32% e, as de capital (R\$ 6.415.083,79), correspondeu a 8,68% do total da despesa realizada.
44. Da despesa total planejada, 78,47% foi efetivamente executada, e, desse percentual, priorizou-se a educação (30,62%), saúde (22,05%), e o urbanismo (17,49%).
45. Do exame da documentação relativa a realização da despesa encartada nos autos, contata-se que as despesas na função administração recuaram em termos percentuais, se comparado com o exercício anterior.

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

³ Acostado ao ID 899297

⁴ Ofício 106/CONT/2020 o de 8/9/2020 - disponível em:

<file:///tzero.local/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Espiga%20C3%A3o%20do%20Oeste/2.%20BGM/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/1.%20Documentos%20Recebidos/> acessado em 29/10/2020

⁵

http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/detalhe_documento.php?id_publicacao=33018&nomeaplicacao=publicacao

Acórdão APL-TC 00346/20 referente ao processo 01595/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 14.388.409,01 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 32,02% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 44.930.173,91), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

47. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 13.173.519,17, equivalente a 99,90% dos recursos oriundos do FUNDEB. Deste total, fora aplicado R\$ 9.473.633,91, que corresponde a 71,85%, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

48. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

1.3.3 - Do Plano Municipal de Educação

49. Fora realizado monitoramento no Plano Municipal de Educação, objeto dos autos do processo 02593/19, ocasião em que foi constatado o descumprimento do indicador 1-A e o risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 daquele plano educacional.

50. Naqueles autos, fora lavrado o acórdão APL-TC 0057/2020 alertando o Chefe do Poder Executivo sobre a obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação – PME, bem como sobre a necessária cooperação para o cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de perseguir o implemento e o aperfeiçoamento de ações objetivando manter-se em conformidade com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas naqueles autos poderá ensejar a reprovação das futuras prestações de contas.

51. Neste contexto, faz-se necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo que dê efetivo cumprimento as determinações e atente ao alerta contido no acórdão acima referenciado.

1.3.4 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

52. O índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB, medido a cada dois anos, foi instituído em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o objetivo de avaliar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

53. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da educação que é prestada a população por meio da coleta de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar objetivando melhorar em seus indicadores e, conseqüentemente, o aprendizado.

54. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: (i) a taxa de rendimento escolar (aprovação) e (ii) as médias de desempenho dos alunos (aprendizado) nos exames aplicados pelo Inep, nas disciplinas de português e matemática (Prova Brasil). Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado a cada dois anos.

55. De acordo com as informações extraídas do site do QEdu⁶, no exercício de 2019, o índice do IDEB alcançado nas séries iniciais foi de 5,9.

56. Comparativamente com à última medição, observa-se que, embora o rendimento dos alunos não tenha apresentado melhora (IDEB/2017 = 5,9), a nota alcançada ficou acima da meta estabelecida para o exercício (de 5,8).

57. Com relação aos anos finais, a nota alcançada de 4,5 ficou aquém da meta estabelecida para o exercício (5,4), conquanto tenha se mantido inalterada com relação ao último censo (IDEB/2017 = 4,5).

1.3.5. - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

58. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 10.007.669,59, correspondendo ao percentual de 23,29% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 42.966.396,11).

59. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

1.4 - Do Balanço Orçamentário

60. O balanço orçamentário foi elaborado nos termos da portaria STN 438/2012 e está anexado ao ID 899295.

61. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 87.595.025,07) e a despesa empenhada (R\$ 73.913.422,57), resultou no superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 13.681.602,50.

62. Contudo, o superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a se verificar o atendimento à LRF (inciso IV do art. 50).

⁶ <https://www.qedu.org.br/cidade/4434-espigao-doeste/ideb>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

63. Em consulta aos autos do processo 2569/2020⁷, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município, exercício de 2019, constata-se que o resultado orçamentário do instituto previdenciário, no exercício, foi superavitário na ordem de R\$ 10.235.908,08.

64. Assim sendo, excluindo o resultado orçamentário do RPPS, conclui-se que o disposto no §1º do artigo 1º da LRF foi cumprido, porque o superávit orçamentário líquido foi de R\$ 3.445.694,42.

65. Ao proceder ao exame do balanço orçamentário, a unidade técnica apontou superavaliação da receita orçamentária, no montante de R\$ 3.161.969,08, decorrente do reconhecimento de receita intraorçamentária; contudo, anotou que, embora a falha seja relevante, não é generalizada, não sendo capaz de macular as contas prestadas.

66. O Ministério Público manifestou no mesmo sentido que o corpo técnico.

67. Em observância ao disposto no manual de contabilidade aplicado ao setor público (MCASP - parte V), instituído pela portaria STN 877/18, as receitas e despesas intraorçamentárias não devem integrar as demonstrações contábeis para fins de consolidação.

68. O setor de contabilidade, instado apresentar esclarecimento quanto a inconformidade, reconheceu⁸ a irregularidade do registro.

69. Ante o reconhecimento, acolho os opinativos técnico e ministerial e mantenho a irregularidade apontada.

2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

70. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

71. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, a disponibilidade financeira, livre de qualquer vinculação, foi de R\$ 4.509.795,99, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

72. O Ministério Público, acompanhou o entendimento técnico e manifestou no sentido de que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar 101/2000, no que toca o equilíbrio financeiro das contas, porque as disponibilidades de caixa são suficientes para lastrear as obrigações financeiras assumidas até 31.12.2019.

⁷ Não anexo a estes autos

⁸ Ofício 109/CONT/2020 de 17/9/2020 disponível em:

<file:///tzero.local/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Espig%C3%A3o%20do%20Oeste/1.%20OGF/3.%20Evid%C3%A4ncias/> acessado em 20/10/2020

Acórdão APL-TC 00346/20 referente ao processo 01595/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

73. Acolho os opinativos técnico e ministerial, porquanto restou observado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

74. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos evidenciados nas peças contábeis.

75. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, devem ser escrituradas, no mesmo exercício, as despesas empenhadas e executadas. As despesas empenhadas, que não foram pagas no exercício, devem ser inscritas em restos a pagar, se dividindo em restos a pagar processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já certificadas e liquidadas pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

76. Os saldos dos restos a pagar (R\$ 8.604.973,02⁹), no exercício, representam 11,64% dos recursos empenhados (R\$ 73.913.422,57), evidenciando excelente execução orçamentária.

2.2 – Da Provisão Matemática Previdenciária

77. A provisão matemática previdenciária representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, e é também conhecida como passivo atuarial.

78. É contabilizada com base no relatório de avaliação atuarial, que apresenta o valor presente dos benefícios futuros (a conceder e concedidos), bem como demonstra a situação atuarial do regime previdenciário.

79. Seu saldo deve coincidir com o saldo dos ativos garantidores constituídos para que o regime previdenciário esteja em equilíbrio.

80. No presente caso, o corpo técnico evidenciou que a avaliação atuarial apresentada estava com data base de 31.12.2018, resultando em uma discrepância de lapso temporal com o encerramento das demonstrações contábeis de 31.12.2019.

81. Instados da irregularidade, os responsáveis reconheceram o registro das provisões matemáticas com data base diferente da data de encerramento das demonstrações contábeis, contudo, justificaram que o fato decorreu em virtude da falta de estrutura e de pessoal qualificado na área de atuária, bem como em razão de a avaliação, com a data base de 31.12.2019, não estar aprovada à época do registro no balanço patrimonial.

82. De forma a sanar a irregularidade, encaminharam a avaliação atuarial com a data base correta.

83. De posse documentação correta, a unidade técnica constatou subavaliação de R\$ 7.046.226,22 no saldo da conta “provisões matemática”, registrado no passivo circulante do balanço patrimonial, bem como subavaliação de R\$ 10.871.208,01, nos ativos garantidores registrados,

⁹ Restos a pagar processados = R\$1.493.034,35; Restos a pagar não processados = R\$ 7.111.938,67

Acórdão APL-TC 00346/20 referente ao processo 01595/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acarretando distorção no resultado atuarial de R\$ 3.825.053,79, entre as avaliações atuariais da data base de 31.12.2018 e 31.12.2019.

84. Não obstante a distorção apresentada, a unidade técnica concluiu que a irregularidade não é suficiente para inquirar as contas prestadas, porquanto, embora seja relevante na apresentação do balanço patrimonial para efeitos comparativos, ela não foi generalizada.

85. O Ministério Público de Contas, por sua vez, aduziu que a irregularidade, embora não tenha o condão de macular as contas em apreço, no caso concreto, reclama a aposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2020, a representação do passivo atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base das informações, para minimizar ou extirpar os riscos evidenciados pelo corpo técnico.

86. Nesse contexto, acolho a promoção do MPC.

3 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

87. Analisando a demonstração das variações patrimoniais, verifica-se que o saldo patrimonial do exercício foi superavitário em R\$ 5.323.109,98.

88. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

4 - DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

89. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 2.859.860,97, equivalente a 7,00% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 40.855.087,91), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

90. Do total recebido, o Poder Legislativo restituiu ao Poder Executivo a importância de R\$ 172.144,20.

5 - DA GESTÃO FISCAL

91. Procedeu-se a análise dos dados que compõe a gestão fiscal nos autos do processo 02218/19 -TCER¹⁰, e com base nele, extrai-se:

5.1 - Da Receita Corrente Líquida

¹⁰ Apenso a estes autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

92. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

93. No exercício ora em exame, a RCL registrou aumento em seu valor nominal, passando de R\$ 63.767.739,78, para R\$ 77.923.714,28, ao final do exercício.

5.2 - Da Despesa com Pessoal

94. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 33.038.036,28, alcançou 43,80% do percentual máximo permitido de 54% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

95. Ao logo dos últimos cinco exercícios, a evolução da despesa com pessoal tem observado o crescimento da receita corrente líquida.

5.3 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

96. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

97. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

98. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

99. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que as metas de resultado primário e nominal, fixadas na LDO, foram atingidas e os dados registrados demonstram consistência em qualquer das metodologias (linha acima ou linha abaixo) utilizadas para a sua apuração.

5.4 – Do Limite de Endividamento

100. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

101. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-28,14%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, foi cumprido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.5 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

102. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

103. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porque as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 6.415.083,79, foram superiores à arrecadação da receita de capital (R\$ 4.286.618,12), demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui, segundo a opinião técnica, para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

5.6 – Da Transparência da Gestão Fiscal

104. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

105. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou que todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF foram disponibilizadas, em tempo real, no portal da transparência, conferindo, portanto, transparência à gestão fiscal.

106. O Ministério Público não manifestou sobre este fato.

107. Após diligenciar ao site <http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/transparencia>, acolho o opinativo técnico por constatar que todos os elementos para acompanhamento da execução orçamentária, estão sendo disponibilizados no portal.

6 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

108. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios, concedidos e a conceder, a seus segurados.

109. O Município, como ente instituidor do RPPS, é o responsável por provê-lo com os meios necessários, e de forma suficiente, para garantir o pagamento dos benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

110. No exercício sub análise, a Corte de Contas, objetivando verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, procedeu fiscalização na gestão previdenciária do Município de forma a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

verificar à conformidade do recolhimento das contribuições descontadas dos servidores e o repasses das contribuições patronais, bem como o pagamento dos parcelamentos assumidos.

111. Auditou, também, o resultado atuarial do RPPS, para verificar as providências adotadas para o equacionamento do déficit atuarial.

112. Do exame, a unidade técnica concluiu que houve o cumprimento das obrigações de repasse das contribuições descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos assumidos, cumprindo, portanto, as disposições do artigo 40 da Constituição Federal.

113. Para cobertura do déficit atuarial apurado na última avaliação, no valor de 19.901.941,23 negativo, foi apresentado o plano de amortização que, segundo a legislação vigente, o passivo atuarial será amortizado em 35 anos, conforme as alíquotas definidas pela Lei Municipal nº 2.293/2020.

114. Assim sendo, a unidade técnica concluiu que a gestão previdenciária está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal.

115. O Ministério Público não manifestou sobre este fato.

116. Do exame da documentação constante nos autos e, considerando que os repasses das contribuições previdenciárias, bem como o pagamento dos parcelamentos assumidos, foram realizados regularmente, acolho o opinativo técnico para considerar que a gestão previdenciária observou os ditames legais pertinentes a matéria.

7 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

117. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

118. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações que foram prestadas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios pretéritos (2016 a 2018), objetivando verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conhecer as ações implementadas e seus resultados.

119. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que a maioria das determinações contidas nos acórdãos APL-TC 290/19, APL-TC 517/18 e APL-TC 621/17 foram cumpridas, contudo, restaram evidenciadas 3 determinações, contidas no acórdão APL-TC 290/19, e 4 no acórdão APL-TC 517/18 que não foram totalmente cumpridas, razão pela qual pugnou para que fossem objeto de monitoramento na prestação de contas de governo a ser prestada no exercício de 2020.

120. O Ministério Público de Contas, opinou no mesmo sentido do opinativo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

121. Considerando que o Poder Executivo municipal tem envidado esforços para dar total cumprimento as determinações exaradas pela Corte de Contas, acolho os opinativos técnico e ministerial para determinar à SGCE que promova, na prestação de contas do exercício de 2020, o monitoramento das determinações parcialmente cumpridas.

7 - DO CONTROLE INTERNO

122. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria¹¹, manifestou-se pela regularidade das presentes contas.

123. Consta no ID 899293 - fls. 105, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

124. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

8 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

125. As prestações de contas apresentadas a esta Corte, relativas aos exercícios de 2016 e 2017, receberam pareceres prévios pela aprovação com ressalvas e as do exercício de 2018, recebeu parecer prévio pela aprovação sem qualquer ressalva.

9 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

126. De todo o acervo encartado, nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a)** na educação (32,02% na MDE);
- b)** do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (71,85%);
- c)** nas ações e serviços públicos de saúde (23,29%);
- d)** na regularidade nas despesas com pessoal (43,80%);
- e)** nos repasses ao Legislativo (7,00%);
- f)** no limite de endividamento do exercício de 2019 (-28,14%).

¹¹ ID 899293



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

127. No que toca ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, as informações extraídas do site do QEdu¹², no exercício de 2019, indica que, não obstante o índice alcançado nas séries iniciais de 5,9 tenha se mantido igual ao apurado na última medição (5,9), a meta projetada para o exercício (5,8) foi alcançada.

128. Com relação aos anos finais, a nota alcançada de 4,5 ficou aquém da meta estabelecida para o exercício (5,4), conquanto tenha se mantido inalterada com relação ao último censo (IDEB/2017 = 4,5). Assim, deverá ser emitida determinação para que os responsáveis empreendam ações para melhoria do ensino na rede municipal, a fim de garantir melhor desempenho no IDEB, nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

129. Às metas fiscais do resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, foram atingidas.

130. Quanto a execução orçamentária, financeira e patrimonial, essas apresentaram resultados superavitários.

131. Com relação as alterações orçamentárias, restou demonstrado que, embora tenha observado os requisitos dispostos na Constituição, Lei Federal 4.320/64 e Lei Municipal 2113/18, deixou de observar o disposto no §1º do artigo 1º da LRF, malferindo aos princípios do planejamento e da transparência, uma vez que as alterações por meio de fontes previsíveis (anulações e operações de crédito), alcançaram o percentual de 25% do orçamento inicial.

132. Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 4.509.795,99, livre de qualquer vinculação.

133. Relativamente a receita corrente líquida, constatou-se crescimento diretamente proporcional ao da despesa com pessoal, indicando o controle da receita e dos gastos com pessoal.

134. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado que a municipalidade tem logrado êxito em sua arrecadação, demonstrando o controle existente dessa fonte de recurso, contudo, não obstante aos esforços envidados, o estoque da dívida ativa aumentou em relação ao saldo apurado ao final do exercício anterior.

135. Assim imperativo determinar do Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, que continue intensificando as ações, administrativas e judiciais, para o recebimento desses créditos.

136. No que tange a avaliação atuarial, verificou-se que a enviada pela Administração apresentou data base de 31.12.2018, enquanto que as demonstrações contábeis foram encerradas em 31.12.2019. Tal discrepância de data acarretou subavaliação do saldo da conta provisões matemáticas no passivo não circulante, no montante de R\$ 7.046.226,22, bem como subavaliação de R\$ 10.871.280,00, nos ativos garantidores informados no documento utilizado para os registros das provisões matemáticas do balanço patrimonial.

¹² <https://www.qedu.org.br/cidade/4434-espigao-doeste/ideb>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

137. As divergências ocasionaram uma distorção no resultado atuarial de R\$ 3.825.053,79 entre as avaliações atuariais da data base de 31.12.2018 e 31.12.2019
138. A ausência de integridade e de tempestividade da escrituração dos valores atuarias, pode tornar a informação irrelevante.
139. Constatou-se também, que a maioria das determinações contidas nos acórdãos APL-TC 290/19, APL-TC 517/18 e APL-TC 621/17 foram cumpridas, contudo, restaram evidenciadas 3 determinações, contidas no acórdão APL-TC 290/19, e 4 no acórdão APL-TC 517/18, que não foram totalmente cumpridas
140. Disso, se faz necessário determinar à SGCE que promova o monitoramento das determinações que ainda encontram em fase de cumprimento.
141. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.
142. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas na manifestações tanto do Corpo Técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* o opinativo ministerial, e parcialmente o opinativo técnico, em razão de sua manifestação pela regularidade sem ressalvas das contas, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

a) Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e subavaliação de aproximadamente R\$10,8 milhões nos ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial, acarretando uma subavaliação de R\$ R\$3.825.053,79, entre as avaliações atuariais da data base 31.12.2018 e 31.12.2019;

b) Superavaliação da receita orçamentária no valor de R\$ 3.161.969,08, em decorrência do reconhecimento de receita intraorçamentária no Balanço Orçamentário.;

c) excessiva alteração orçamentária por meio de fontes previsíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III - Firmar entendimento de que o limite razoável para alteração da peça orçamentaria de forma unilateral, com fundamento na LOA, ou por meio de fontes previsíveis, tendo por base anulações e/ou operações de crédito, é de 20%, em observância aos princípios do planejamento, da programação e da transparência e ao sistema de freios e contrapesos.

IV – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

IV.1) promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

IV.2) continue implementando e aperfeiçoando as ações administrativas e judiciais necessárias para arrecadação das receitas oriundas da dívida ativa;

IV.3) juntamente com o Secretário Municipal de Educação:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informe à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;

c) implemente ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, de modo a cumprir a meta fixada.

V - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

VI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Espigão do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) acerca da possibilidade de emissão de juízo desfavorável a aprovação de sua prestação de contas de governo futura, em razão da verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

b) que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VIII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretaria Geral de Controle Externo.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Espigão do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

X – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em análise estrita ao que foi examinado no presente processo, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o voto do Relator, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, no sentido de **julgar regulares, com ressalvas**, as contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor NÍLTON CAETANO DE SOUZA**, Prefeito Municipal.

2. É que nesse sentido há precedente de minha lavra – Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo n. 1.817/2017/TCE-RO) – bem como de outros Pares – Acórdão APL-TC 00025/20 (Processo n. 2.176/2018/TCE-RO, Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), Acórdão APL-TC

Acórdão APL-TC 00346/20 referente ao processo 01595/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

00481/18 e Acórdão APL-TC 00482/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO e Processo n. 1.645/2018/TCE-RO, respectivamente, da relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00593/17 (Processo n. 1.797/2017/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), e Acórdão APL-TC 00546/18 (Processo n. 1.597/2018/TCE-RO, da relatoria do **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**) – em que firmei esse mesmo entendimento, quando da apreciação de Contas de Governo, cujos contextos retratavam situações análogas a que se abstrai dos presentes autos.

3. Adiro, também, à proposição do Relator, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes e contraditórias no exame de casos símiles, quanto à necessidade de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal Especializado – consoante impõe o art. 926, do CPC vigente – no sentido de firmar entendimento de que o limite razoável para alteração do orçamento anual, de forma unilateral, com fundamento na LOA, ou por meio de fontes previsíveis, tendo por base anulações e/ou operações de crédito, deve ser de, no máximo, **20%** (vinte por cento), em observância aos princípios do planejamento, da programação e da transparência e ao Sistema de Freios e Contrapesos.

4. Nada obstante, convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nestes autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

5. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no presente processo.

É como voto.

Em 26 de Novembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR